

TC/007009/2025

Objeto: Representação em face do Edital da Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025 (90010/2025 ComprasGov), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem.

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Pedro Henrique Mazzaro Lopes

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Representação proposta por Pedro Henrique Mazzaro Lopes em face da Concorrência Eletrônica Nº 010/SMSUB/COGEL/2025 (SEI nº 6012.2024/0006742-1), lançada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), tendo por objeto do certame o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem à Prefeitura do Município de São Paulo.

A Representação, peça 01, apresenta as seguintes irregularidades: impossibilidade de demonstração da exequibilidade da proposta (item 10.10 do edital); violação ao princípio da compatibilidade entre a qualificação exigida e o objeto da licitação; desagregação dos custos de motorista e veículos em desacordo com a lógica de mercado; inadequação da composição do BDI com subavaliação do ISS e risco à exequibilidade das propostas; e, ambiguidade nas regras de subcontratação, especialmente quanto à definição da parcela de maior relevância. Ao final, requer a suspensão da abertura da sessão e o julgamento pela procedência da presente Representação.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 12, em seu Relatório Preliminar de Representação entendeu que a mesma é totalmente improcedente e informou, ainda, que foi publicada suspensão *sine die* do certame pela SMSUB.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), peça 17, manifestou a ciência da Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos (COGEL), responsável pelo edital, que a Equipe de Auditoria desta Egrégia Corte de Contas considerou a representação totalmente improcedente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 21, requereu que a Representação seja julgada totalmente improcedente.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, observa-se que a Representação não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade e não está apta a ser conhecida, especialmente por não haver a devida comprovação de cidadania com a juntada do título de eleitor¹.

Contudo, em razão do interesse público, os fatos alegados podem ser analisados por essa Egrégia Corte de Contas.

¹ Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

Ademais, preencheu os demais requisitos e formalizou sua queixa em petição escrita, onde aponta os fundamentos legais de seu inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas, contemplando as demais exigências que regem a matéria, definidas no artigo 54 e seguintes do citado Regimento Interno.

A Representação pode ser conhecida.

A representante apontou cinco possíveis irregularidades:

1. **Presunção absoluta de inexecutabilidade (item 10.10 do edital):** contesta a regra que desclassifica automaticamente propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado, alegando que a jurisprudência do TCU considera essa presunção como relativa, devendo a Administração permitir a comprovação da viabilidade da proposta.
2. **Incompatibilidade entre qualificação técnica exigida e o objeto licitado:** argumenta que os critérios de qualificação técnica se baseiam em dados históricos subdimensionados, o que pode excluir empresas aptas e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.
3. **Desagregação de custos de motorista e veículos:** critica a separação dos custos de veículos e motoristas nas planilhas de referência, alegando que isso não reflete a prática usual de mercado e pode dificultar a formação de preços, além de prejudicar a competitividade.
4. **Subavaliação do ISS na composição do BDI:** aponta que a alíquota de 2% usada no edital está incorreta, pois o serviço está sujeito à alíquota plena de 5% no município de São Paulo, o que pode induzir os licitantes a erro e comprometer a executabilidade das propostas.
5. **Ambiguidade nas regras de subcontratação:** destaca contradições entre cláusulas do edital sobre a possibilidade de subcontratar a parcela de maior relevância do objeto, além da ausência de definição clara dessa parcela, o que compromete a segurança jurídica e o planejamento dos licitantes.

A Equipe de Fiscalização analisou os apontamentos trazidos e entendeu que são improcedentes, em razão das seguintes considerações apresentadas:

Em relação à alegação de incompatibilidade entre a qualificação técnica exigida e o objeto da licitação, considerou que a definição dos critérios de qualificação técnica está dentro da discricionariedade da Administração, desde que respeitados os limites legais, e concluiu que não há exigência excessiva ou desproporcional, pois os parâmetros adotados não comprometem a competitividade ou a execução contratual, sendo, portanto, improcedente a alegação.

Quanto à desagregação dos custos de motorista e veículos, avaliou que a forma de composição dos custos adotada no edital não contraria a legislação vigente e está dentro da liberdade metodológica da Administração, afinal a separação dos itens pode inclusive facilitar ajustes contratuais futuros, como repactuações, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo concreto aos licitantes, o que levou à improcedência da alegação.

Na análise da composição do BDI e da alíquota de ISS, o TCMSP observou que a planilha de custos apresentada no edital tem caráter referencial e não vinculativo. Afirmou que os licitantes têm liberdade para ajustar os percentuais conforme suas realidades operacionais. A alíquota de 2% utilizada na planilha reflete uma média ponderada baseada em experiências anteriores da Administração, e não configura erro ou ilegalidade. Por isso, o ponto também foi considerado improcedente.

Por fim, sobre a ambiguidade nas regras de subcontratação, a Equipe de Auditoria reconheceu que há uma aparente contradição entre cláusulas do edital, mas entendeu que a questão pode ser resolvida por interpretação sistemática dos documentos. Embora não tenha

identificado ilegalidade, o TCMSP recomendou à SMSUB que, em futuros editais, especifique com clareza quais partes do objeto podem ser subcontratadas, especialmente aquelas de maior relevância, para garantir segurança jurídica e melhor planejamento por parte dos licitantes.

A Pasta Municipal, ao tomar ciência das conclusões trazidas pela Especializada, informou que acatará todas as recomendações propostas.

Da mesma maneira que a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, me coaduno com o entendimento expressado pela Equipe de Fiscalização, opinando pela total improcedência dos questionamentos trazidos na Exordial.

Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo conhecimento da Representação proposta e, no mérito, opino pela sua total improcedência.

Cumprе informar que, conforme publicação do dia 22/05/2025 em anexo, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, através da Coordenadoria Geral de Licitações, comunicou a todos os interessados, a SUSPENSÃO "SINE DIE" da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025, prevista para o dia 23/05/2025 às 11h00 para adequações no Edital e seus respectivos anexos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 12 de setembro de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Gabinete I